



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO

DL-010/2020-PMT - PROCESSO Nº: 2020200048.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO E GARAGEM NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo por dispensa de licitação cujo objeto está acima referenciado, que trata de locação de imóvel que servirá para instalação do departamento de urbanismo e garagem neste Município, por solicitação do presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a). Memorando de solicitação;
- b). Projeto Básico;
- c). Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (APTAM) Para Locação;
- d). Justificativa Técnica;
- e). Dotação Orçamentária;
- f). Documentos da contratada;
- g). Termo de Autorização;
- h). Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva Portaria;
- i). Justificativa da CPL;
- j). Minuta do Contrato e solicitação deste Parecer.

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º¹, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89², da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/inf-o-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

² Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico frável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Antes de proceder à análise, verifica-se que a unidade solicitante justificou a necessidade da contratação direta exarando em seu Projeto Básico as seguintes textuais:

4.1 A prefeitura de Tucuruí é a responsável pela instalação das Secretarias Municipais. Entretanto não tendo espaço físico para as instalações de todas as secretarias, há necessidade de locação de imóveis para instalação de algumas. O Departamento Urbanismo necessita de espaço físico adequado para a condução de suas atividades e funcionamento da garagem das máquinas do departamento.

4.2 Para se manter o funcionamento do departamento de urbanismo e a sua garagem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



de máquinas, o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades, devido as suas dimensões e suas divisões internas como: áreas adequadas para abrigar temporariamente máquinas, equipamentos e veículos.

4.3 Algumas atividades não poderão sofrer descontinuidade das suas atividades, sob o risco de colocar o serviço público em uma situação caótica. O Departamento de Urbanismo atualmente não dispõe de instrumentos hábeis a respaldar a não prestação dos serviços no município. Logo indiscutivelmente o objeto a ser locado trata-se de serviço imprescindível a regular funcionamento do Órgão, notadamente ao pronto atendimento à população.

Justificando assim tanto a necessidade da contratação como também a importância para de ter o local adequado para guardar os maquinários e veículos imprescindíveis ao funcionamento do Departamento de Urbanismo. Além destes motivos, importante destacar as textuais exaradas na Justificativa Técnica:

A prefeitura municipal de Tucuruí é a responsável pela instalação das Secretarias Municipais. Entretanto não tendo espaço físico para as instalações de todas as secretarias, há necessidade de locação de imóveis para instalação de algumas. O Departamento Urbanismo necessita de espaço físico adequado para a condução de suas atividades e funcionamento da garagem das máquinas do departamento.

Importante esclarecer que atualmente estamos em período de enfrentamento ao coronavírus, conforme o Decreto Municipal nº 012/2020, não obstante, justificamos a necessidade da locação, visto que o imóvel a ser locado será utilizado para o funcionamento do Departamento de Urbanismo e também como Garagem para armazenar as máquinas, equipamentos e veículos utilizados pelo citado departamento, para assegurar a execução dos seguintes serviços e atividades, que de acordo com o Decreto Presidencial nº 10.282, de 06 de fevereiro de 2020, são considerados como serviços e atividades essenciais:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

(...)

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

(...)

XI - iluminação pública;

(...)

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

Portanto, a contratação para fins de locação busca manter o funcionamento do departamento de urbanismo e a sua garagem de máquinas, equipamentos e veículos. O imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades, devido as suas dimensões e suas divisões internas como: áreas adequadas para abrigar temporariamente as máquinas, equipamentos e veículos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Os serviços e atividade essenciais mencionados acima, não poderão sofrer descontinuidade, sob o risco de colocar o serviço público em uma situação caótica e ainda mais agravada em razão da situação de enfrentamento ao COVID-19. O Departamento de Urbanismo atualmente não dispõe de instrumentos hábeis a respaldar a não prestação dos serviços no município. Logo, indiscutivelmente o objeto a ser locado trata-se de serviço imprescindível ao regular funcionamento do Órgão, notadamente quanto ao pronto atendimento à população.

Em continuidade, pontua-se que a Secretaria solicitante a localização do imóvel que se pretende locar, estando este na RODOVIA PA 156, KM 01 – BAIRRO JARDIM COLORADO – Município de Tucuruí.

Apresentou razão da escolha do terreno esclarecendo que se deu pela proximidade com o prédio da Secretaria de Obras, o que facilita as questões burocráticas a serem resolvidas entre si, também por não existir naquele bairro outro imóvel disponível para locação com área suficiente para atender a demanda dos serviços necessários para perfeito andamento de seus trabalhos.

III.2 – DA HIPÓTESE DE DISPENSA DO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES:

O art. 24 da LLC traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”. Como explica Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (2006: 361)

Essa distinção, corriqueira na doutrina, é de imprescindível relevo para o caso em apreço. A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, estão previstas como casos de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da LLC. Eis o dispositivo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao **atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Note-se que há uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípua da administração" (não acessórias) e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Conforme Acórdão nº 6.259/2011-2ª Câmara "finalidades precípua da administração" são aquelas finalísticas, não meramente acessórias.

No caso dos autos, restou demonstrado pela justificativa mencionada no tópico anterior, que a locação do presente imóvel é necessária e atende as finalidades da administração, visto que servirá de apoio aos feirantes para guardarem seus pertences durante o período em que o Mercado municipal estará interditado.

Ademais, o preço é adequado, visto que precedeu de Parecer Técnico de avaliação mercadológica, subscrita por profissional corretor de imóveis, logo cumpriu todos os requisitos mencionados acima.

Assim, conclusas as análises, verifica-se que o imóvel, é propriedade da empresa **AUTO POSTO POPULAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.322.748/0001-00, e, conforme instrumento de procuração acostado nos autos, está representada por seu procurador **HERMOGENES DE OLIVEIRA JUNIOR**, os quais apresentaram todos os documentos necessários para contratar com o Poder Público.

Registra-se ainda que a minuta contratual atendeu a todos os critérios do artigo 54 em diante, previstos na Lei Geral de Licitações.

IV- CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da **AUTO POSTO POPULAR LTDA**, titular do CNPJ nº 83.322.748/0001-00 com fundamento no artigo 24, incisos X da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA




Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela secretaria solicitante da dispensa.

Retornem-se, os autos ao setor de licitação para dar prosseguimento no presente feito.

É o parecer, salvo melhor consideração do Gestor.

Tucuruí-PA, 22 de abril de 2020.


CLÉBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915